



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05571/13

Objeto: Embargos de Declaração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Dr. Fabrício Beltrão de Britto

Advogados: Dr. Manolys Marcelino Passerat de Silans e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – IMPUTAÇÃO SOLIDÁRIA DE DÉBITO AO ALCAIDE E A ADVOGADO CONTRATADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO III, C/C O ART. 34, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993, DEVIDAMENTE REGULAMENTADO PELOS ARTS. 227 A 229 DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE DE CONTAS – SUPOSTOS ERROS PROCESSUAIS E MATERIAIS – INEXISTÊNCIA – CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Os declaratórios são remédios jurídicos de caráter integrativo e visam apenas esclarecer obscuridades, eliminar contradições, suprimir omissões ou corrigir erros materiais nas decisões vergastadas, não servindo, portanto, para compelir o colegiado a apreciar todas as ilações ou dúvidas da defesa, mormente quando sua convicção assentar-se sobre argumento que repute bastante e suficiente para o deslinde da questão. Conhecimento e rejeição. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00054/17

Vistos, relatados e discutidos os autos dos *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO* interpostos pelo advogado contratado pelo Município de Ingá/PB durante o exercício financeiro de 2012, Dr. Fabrício Beltrão de Britto, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 0714/16*, de 23 de novembro de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de dezembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento dos embargos, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *REJEITÁ-LOS*, à falta de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05571/13

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 02 de março de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05571/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de embargos declaratórios interpostos em 30 de janeiro de 2017 pelo advogado contratado pelo Município de Ingá/PB durante o exercício financeiro de 2012, Dr. Fabrício Beltrão de Britto, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL- TC – 0714/16*, de 23 de novembro de 2016, fls. 1.685/1.697, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de dezembro do mesmo ano, fls. 1.702/1.703.

A referida peça, enviada eletronicamente como petição, está encartada aos autos, fls. 1.705/1.714, onde o recorrente alegou, sinteticamente, que: a) o aresto inicial imputou débito solidário ao antigo Prefeito do Município de Ingá/PB e ao impetrante no valor de R\$ 140.000,00, devido à possível falta de comprovação dos serviços prestados no exercício financeiro de 2012; b) o acórdão embargado manteve o débito em virtude de suposto pagamento em duplicidade ao contratado; c) a divergência ocasionou uma flagrante lesão aos princípios do contraditório e da ampla defesa; d) o recurso de reconsideração objetivou demonstrar a execução das tarefas questionadas no ano de 2012 e não esclarecer sobre supostos pagamentos auferidos em duplicidade; e) o relator e o plenário inovaram ao apontarem este último fato como motivadores da deliberação; f) a coisa julgada foi transgredida, haja vista a utilização de documentos estranhos e emprestados da prestação de contas do exercício financeiro de 2011; g) a reabertura de processo apreciado é atribuição do plenário, não podendo ser efetivada a critério de um julgador; h) o Conselheiro Arnóbio Alves Viana sugeriu, de forma prudente e responsável, a reabertura das contas do ano de 2011; e i) o relator, no início da sessão, informou que o débito imputado era referente ao exercício financeiro de 2011.

Ao final, requereu o conhecimento, processamento e provimento dos embargos, de modo que seja reformada a decisão denegatória do recurso de reconsideração, por ser medida de inteira justiça.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Embargos de declaração ou embargos declaratórios intentados em face de deliberações do Tribunal de Contas do Estado são remédios jurídicos – *remedium juris* – que encontram guarida no art. 31, inciso III, c/c o art. 34 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993), devidamente regulamentados pelos arts. 227 a 229 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE/PB, e são interpostos com a finalidade de esclarecer obscuridades, omissões ou contradições nelas apontadas. Por conseguinte, os referidos recursos buscam aclarar ou integrar as decisões impugnadas.

Podem ser opostos por escrito pelos responsáveis ou interessados, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, dentro do prazo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05571/13

10 (dez) dias. São recursos que não se preparam, não comportam sustentação oral e, em regra, não ensejam o contraditório. Entretanto, caso conhecidos, suspendem os prazos para cumprimento das decisões embargadas, devendo ser analisados, se possível, em gabinete pelo mesmo relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados, consoante determina os supracitados arts. 227 a 229 do RITCE/PB.

Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.

§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.

Art. 228. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.

Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.

§ 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.

Com efeito, cabe destacar que todas e quaisquer decisões da Corte podem ser objeto de embargos de declaração, sejam elas colegiadas (acórdãos ou pareceres) ou monocráticas (decisões interlocutórias). A obscuridade e a omissão podem estar tanto no fundamento quanto no decisório. A contradição pode estar nos fundamentos ou na deliberação, bem como existir entre esta e aquele, ou, ainda, entre a ementa e o corpo da decisão.

Os embargos de declaração têm, como dito, o objetivo de esclarecer o real sentido da decisão, não sendo útil, *ab initio*, para corrigir uma decisão errada, consoante nos ensina o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05571/13

festejado Moacyr Amaral Santos, em seu livro Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 11 ed., vol. 3, São Paulo: Saraiva, 1990, p. 148, *in verbis*:

(...) dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou juízes prolatores da sentença ou do acórdão que esclareçam obscuridade ou dúvida, eliminem contradição ou supram omissão existente no julgado. Porque tais embargos não visam à reforma do julgado, pois este, ainda que provido, se manterá intangível na sua substância, uma parte da doutrina (...) não lhes reconhece a natureza de recurso. (grifamos)

Nesta linha de entendimento, também merece destaque o posicionamento de Ernane Fidélis dos Santos, em seu livro Manual de Direito Processual Civil, 4 ed., vol. 1, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 546, *verbatim*:

(...) os embargos declaratórios não são aptos a alterar a sentença ou o acórdão. Diz a lei que são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição (art. 535, I, com nova redação). (grifo nosso)

Entrementes, pode ocorrer, como produto paralelo e inferior, o efeito modificador, chamado pela doutrina de efeito infringente. Outra suposição em que pode haver efeito modificativo é o de uso dos embargos declaratórios como veículo fortuito para a correção de erro material (enganos perceptíveis a olho nu). Vicente Greco Filho em seu livro Direito Processual Civil Brasileiro, 12 ed., vol. 2, São Paulo: Saraiva, São Paulo, 1997, p. 323, nos ensina:

(...) A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhado substância, portanto. (grifo inexistente no original)

In casu, ao compulsar os autos, verifica-se, inicialmente, que os embargos de declaração interpostos no dia 30 de janeiro de 2017 pelo advogado contratado pelo Município de Ingá/PB no ano de 2012, Dr. Fabrício Beltrão de Britto, embora inserido eletronicamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05571/13

como petição, atendem aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passíveis de conhecimento por este eg. Tribunal. Contudo, no que tange ao aspecto material, constata-se que os argumentos apresentados pelo postulante, quais sejam, possível descumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, suposta divergência quanto aos motivos e ao ano da imputação do débito, e provável utilização indevida de provas de outro processo, não se sustentam, conforme exposto a seguir.

No tocante à alegação de descumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, o embargante sustenta que no acórdão inicial, fls. 1.509/1.530, a imputação de débito, na importância de R\$ 140.000,00, decorreu da ausência de comprovação de serviços jurídicos em 2012. Além disso, o recorrente mencionou que, ao examinar o recurso de reconsideração, fls. 1.685/1.697, o Tribunal modificou o fundamento para pagamentos em duplicidade. Todavia, ao analisarmos as assertivas do Dr. Fabrício Beltrão de Britto, fica evidente que elas não refletem a realidade, pois o Acórdão APL – TC – 0714/16 não alterou os fundamentos expostos no primeiro aresto (Acórdão APL – TC – 00085/15).

De modo efetivo, os documentos enviados pelo advogado contratado (Contrato n.º 00032/2012-CPL, anexado somente no recurso de reconsideração, fls. 1.574/1.575, protocolo da defesa administrativa junto à Receita Federal do Brasil – RFB, fls. 1.411 e 1.576, e petição impugnatória de autos de infrações emitidos pela RFB, fls. 1.412/1.427 e 1.577/1.592) não foram acolhidos pelo Tribunal como comprobatórios dos serviços descritos no histórico do Empenho n.º 1.768, de 05 de maio de 2012, pois são todos anteriores ao referido empenho, não se podendo falar, por conseguinte, em ofensa ao contraditório e ampla defesa.

Quanto ao motivo da imputação do débito, como dito acima, este originou-se da falta de demonstração da efetiva realização de serviços pagos com base no Empenho n.º 1.768. Vale informar que o relator destacou, com esteio em dados públicos enviados à Corte de Contas pelo ordenador de despesas, através do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, que as citadas peças estavam relacionadas ao Empenho n.º 4.442, emitido em 07 de novembro de 2011, tendo como credor o Dr. Fabrício Beltrão de Britto e como histórico os mesmos serviços descritos no Empenho n.º 1.768, razão pela qual a documentação foi acolhida como demonstrativa dos serviços registrados no exercício de 2011, mantendo-se, por conseguinte, a imputação de débito atinente ao ano de 2012.

No que tange à alegação de que o relator, no início da sessão que apreciou o recurso de reconsideração, informou que o débito imputado era respeitante ao exercício financeiro de 2011, ao esquadrinharmos a gravação da aludida assentada no endereço eletrônico informado pelo embargante, <https://youtu.be/EbLpgZRKdjQ>, fica patente a incoerência de quaisquer contradições, devendo ser realçado que nos acórdãos anexados aos autos foi identificado, de maneira cristalina, o período atinente à imputação de débito pelos serviços pagos indevidamente ao causídico contratado pela Urbe de Ingá/PB, qual seja, 2012.

Por fim, em relação à utilização de provas emprestadas de outros autos, constata-se que esta informação também não procede, porquanto, como descrito anteriormente, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05571/13

documentação apresentada pelo Dr. Fabrício Beltrão de Britto é anterior ao empenhamento da despesa questionada no ano de 2012. Neste sentido, o relator, após consulta aos dados do SAGRES, destacou, em sua proposta de decisão, que no final ano de 2011 o Município de Ingá/PB lançou e quitou dispêndios no valor de R\$ 140.000,00, igualmente relacionados a serviços jurídicos especializados para impugnação de autos de infrações lançados pela RFB decorrentes de dívidas previdenciárias.

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *TOME* conhecimento dos embargos, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *REJEITE-OS*, à falta de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 7 de Março de 2017 às 08:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Março de 2017 às 08:10



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Março de 2017 às 10:26



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL